

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.801/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023868-69
Impugnação: 40.010137130-27
Impugnante: Ronaldo Rocha Villela
CPF: 643.491.286-20
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se, mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos – DBD, que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, e efetuou o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em razão de reavaliação patrimonial. **Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo donatário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, em decorrência da doação de quotas da Empresa Villela e Cia Ltda.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.88, acompanhada dos documentos de fls. 89/101, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 105/107.

DECISÃO

Do Mérito

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD devido pelo donatário nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, em decorrência da doação de quotas da Empresa Villela e Cia Ltda recebida de Ronaldo Borges Villela.

Em 07/11/12 o Autuado apresentou à Repartição Fazendária uma Declaração de Bens e Direitos – DBD informando a doação recebida em 2009 de 85.000 (oitenta e cinco mil) quotas de capital da empresa Villela e Cia Ltda pelo valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Em 28/12/12 efetuou o recolhimento do ITCD no valor de R\$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco reais).

Ocorre que, após ação fiscal e, por meio da análise dos dados contidos no Balanço Patrimonial da empresa Villela e Cia Ltda, encerrado em 31/12/08, os imóveis pertencentes ao ativo imobilizado foram reavaliados. Dessa forma, o valor do patrimônio líquido da empresa foi alterado e, conseqüentemente, as quotas de capital recebidas pelo Impugnante reavaliadas em R\$ 336.377,29 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

A reavaliação promovida pela Fiscalização resultou no saldo de ITCD a recolher no importe de R\$ 14.962,28 (quatorze mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Em sua defesa, o Impugnante concorda com o pagamento da diferença do imposto, mas entende que o valor correto seria de R\$ 12.837,28 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), uma vez que já recolheu R\$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco reais) em 2012.

Porém, da análise dos demonstrativos de cálculo do ITCD às fls. 10/11 verifica-se que o valor recolhido em 2012 já foi considerado pela Fiscalização tendo sido abatido do valor a recolher.

Dispõe o art. 13, inciso VI da Lei Estadual nº 14.941/03 que nas doações de bens o imposto será pago no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do fato jurídico tributário:

Art. 13. O imposto será pago:

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

Conforme já relatado, o valor foi recolhido a menor em 07/11/12, já que com a reavaliação patrimonial das quotas recebidas, a base de cálculo do ITCD foi majorada.

O pagamento a menor do imposto, bem como a intempestividade do ato, acarreta em aplicação da multa de revalidação, conforme art. 22 da mencionada lei estadual:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

No que se refere à cobrança de juros, dispõe o art. 38 do RITCD:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

... sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

**Marco Túlio da Silva
Presidente**

**Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo
Relator**

IS